



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000165/2003-05
Recurso nº 161.409 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.258 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente MARLIN S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. DÉBITO CONFESSADO.

Eventuais equívocos na DCTF devem ser corrigidos pelos meios previstos na legislação tributária, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÃO NA DCTF. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado que o IRRF foi informado em duplicidade na DCTF, caracterizada está a falta de recolhimento, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Assinado digitalmente em 08/12/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, CUI0225010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 09/24, que formaliza exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 15.993,30, sendo:

- 1) R\$ 1.432,41 de IRRF, acrescido de multa de ofício e de juros de mora;
- 2) R\$ 25,84 relativo à multa de mora paga a menor;
- 3) R\$ 113,07 referente à juros pagos a menor ou não pagos; e
- 4) R\$ 11.924,39 a título de multa de ofício isolada.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes à fl. 10, a autuação originou-se de auditoria em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário 1998, quando foram apuradas as seguintes infrações:

i) falta de recolhimento ou de pagamento do principal e, ainda, prestado declaração inexata, conforme Anexo III do auto de infração;

ii) falta ou insuficiência de pagamentos dos acréscimos legais, conforme Anexo IV;

iii) falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/02, assinada por seu representante legal, argumentando que os valores exigidos teriam sido devidamente recolhidos no prazo, mas que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF do segundo e terceiro trimestres de 1998. Para comprovar o alegado, anexou documentação às fls. 30/85 do presente processo.

Ao final de sua defesa, pleiteou o cancelamento da exigência fiscal.

Consta, à fl. 90, informação prestada pela unidade de origem, baseada em documentos anexados às fls. 86/88, dando conta de que, com relação ao período de apuração PA 01-04/98, código Darf 1708, à fl. 28 - o qual a contribuinte alega ter efetuado o devido recolhimento - foi verificado no Sief (extratos às fls. 86/88) que os pagamentos estavam alocados a outro período de apuração (PA 05-03/1998) do mesmo código, o que, segundo aquela autoridade, seria um sinal de possível erro de DCTF.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I (RJ), ao exarar sua decisão, às fls. 91/96, considerou procedente em parte o lançamento, para:

a) cancelar o valor de R\$ 901,45 de IRRF, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora;

b) manter como lançado o valor de R\$ R\$ 530,93 de IRRF, juntamente com a multa de ofício e os juros de mora; e

c) cancelar as seguintes exigências: i) R\$ 25,84 de multa paga a menor; ii) R\$ 113,07 de juros pagos a menor ou não pagos; e iii) R\$ 11.924,39 de multa de ofício isolada.

Transcritas, a seguir, as ementas constantes do respectivo Acórdão:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Verificado que o contribuinte já efetuara no tempo e no montante corretos o pagamento do tributo devido, é de se cancelar o lançamento, mantendo-se a exigência quanto às parcelas não pagas.

MULTA E JUROS ISOLADOS. DCTF. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO.

Deve ser cancelado o lançamento oriundo de auditoria interna de declaração, se confirmado que o crédito tributário correspondente já tinha sido pago no prazo legal, porém com erro no preenchimento do período de apuração constante da DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada da decisão *a quo* em 09/07/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 107, a interessada interpôs, em 08/08/2007, o recurso voluntário às fls. 111/113, alegando, em síntese, que:

- em relação ao IRRF dos períodos 04-04/1998 (R\$ 142,00) e 01-06/1998 (R\$ 388,93), incorreu em erro ao declarar duas vezes, na DCTF, os montantes indicados;

- só o fato de a recorrente ter declarado valores de tributos idênticos, na mesma DCTF, indicando os mesmos código de recolhimento e período de apuração demonstra que houve erro no preenchimento do documento fiscal;

- está mais do que esclarecido às fls. 30 e 41 dos autos que aludidos valores foram declarados em duplicidade;

- para reforçar o que alega junta ao processo cópia de “*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*”, e assim, ficar demonstrado que não houve a retenção, por duas vezes, no mesmo período, dos citados valores;

Ao final, requer a interessada a reforma da decisão recorrida, na parte que manteve a exigência dos valores de R\$ 142,00 e R\$ 388,93 e respectivos consectários.

Em 15/08/2007, por meio do despacho à fl. 148, o processo foi encaminhado a esta segunda instância para julgamento.

Às fls. 149/150 consta o Acórdão nº 1802-00.271, de 04/11/2009, exarado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste E. Conselho, declinando da competência quanto à apreciação do recurso apresentado nos autos, uma vez que, nos termos do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cabe à Segunda Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Na seqüência, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro (lote 13, sorteado em 14/06/2010).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Resta à discussão nos autos tão-somente a parcela do crédito tributário lançado que foi mantida pela decisão recorrida (Acórdão DRJ/RJOI nº 12-13.831, às fls. 91/96), ou seja, a exigência dos valores de R\$ 142,00 (IRRF - código 0588) e R\$ 388,93 (IRRF - código 1708) apontados pela autoridade lançadora como não tendo sido recolhidos pela empresa.

Em seu recurso, alega a suplicante que tais valores foram declarados em duplicidade na DCTF.

No entanto, do exame do processo, verifica-se que a interessada não apresenta documentação hábil à comprovação do alegado. O “*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte*” anexado pela contribuinte, à fl. 114, por si só, não se presta ao fim proposto, uma vez que no referido documento existe apenas informação acerca de retenções mensais efetuadas junto à pessoa jurídica ali indicada, ou seja, refere-se a uma única beneficiária de rendimentos pagos pela recorrente, sequer constando do citado “comprovante de rendimentos” o ano-calendário a que se referem essas retenções. Cabe registrar que poderia ter sido prestado mais de um serviço, na mesma época, pelo mesmo valor, por outras empresas beneficiárias de rendimentos pagos pela recorrente.

Se a litigante incidiu em erro incumbe-lhe o saneamento, colacionando provas que pudessem dar lastro à imputação do equívoco, seja originariamente providenciando processo administrativo de retificação da DCTF perante a autoridade fiscal de sua jurisdição, consoante previsto na Instrução Normativa SRF nº 045, de 05 de maio de 1998, seja por meio do presente contencioso, uma vez que lhe foi oportunizada a ampla defesa.

Caberia, portanto, à recorrente, a apresentação de provas que permitissem albergar sua tese de afastamento do crédito tributário, o que não se verificou no presente caso.

Deveras, há na DCTF declaração da existência de débitos como atinente a certos períodos, cujos recolhimentos não foram efetuados pela declarante, não sendo suficiente

para desnaturá-la a simples alegação em contrário, porquanto referido documento goza do efeito de confissão legal de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º).

Assim, a tese da duplicidade levantada pela interessada não é suficiente, pois não está fundamentada em documentação comprobatória, pois tampouco preocupou-se em trazer à colação qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar sua afirmação de inexistência de irregularidade.

Não restando comprovado que os valores de R\$ 142,00 (IRRF - código 0588) e R\$ 388,93 (IRRF - código 1708) teriam sido informados em duplicidade na DCTF, caracterizada está a falta de recolhimento, devendo ser mantida esta parcela do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães